

# PARECER N° , DE 2022

De PLENÁRIO, em substituição às Comissões, sobre o Projeto de Lei nº 1518, de 2021, da Deputada Jandira Feghali e outros, que *institui a Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura; e dá outras providências.*

SF/2021.55220-00

Relator: Senador **VENEZIANO VITAL DO RÉGO**

## I – RELATÓRIO

É submetido ao Plenário desta Casa, em substituição às Comissões, o Projeto de Lei (PL) nº 1518, de 2021, de autoria da Deputada Jandira Feghali e outros, que propõe a instituição da *Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura; e dá outras providências.*

A proposição, tal como consignado na ementa, objetiva instituir uma política nacional para fomento ao setor cultural baseada na parceria da União, dos estados, do Distrito Federal (DF) e dos municípios com a sociedade civil, bem como no respeito à diversidade, à democratização e à universalização do acesso à cultura no Brasil.

Define como objetivos dessa política i) o estímulo a ações, iniciativas, atividades e projetos culturais por meio de apoio e fomento dos entes federados; ii) a garantia de financiamento e manutenção de ações, de espaços, de ambientes e de iniciativas que contribuam para o pleno exercício dos direitos culturais pelos cidadãos brasileiros, dispondo-lhes os meios e os insumos necessários; iii) a democratização do acesso à fruição e à produção artística e cultural nos entes federados; iv) a garantia do financiamento para as ações, os projetos, as políticas e os programas públicos de cultura previstos nos planos de cultura dos entes federados; e v) o estabelecimento de diretrizes para a prestação de contas de projetos culturais realizados no âmbito das leis federais, estaduais, municipais e distritais de incentivo à cultura.

Estabelece como princípios i) eficiência, rationalidade administrativa e desburocratização; ii) universalidade no atendimento; iii) descentralização dos recursos; iv) respeito à diversidade cultural; v) gestão democrática e compartilhada entre poderes públicos e sociedade civil; vi) universalização, padronização e simplificação dos procedimentos e dos mecanismos; vii) desconcentração por beneficiários; viii) estímulo à participação e ao controle social das políticas públicas de cultura; e ix) direito de qualquer pessoa física ou jurídica de candidatar-se a receber benefício oriundo de recursos de que trata a lei.

Identifica como beneficiários da política os trabalhadores da cultura e as entidades que atuem na produção, difusão, promoção e preservação e aquisição de bens, produtos ou serviços artísticos e culturais.

Lista as ações e atividades a serem apoiadas pela política, bem como as vedações à destinação dos recursos de que trata a lei.

Determina que a União entregará três bilhões de reais, anualmente e em parcela única, durante cinco exercícios financeiros, aos demais entes federados, devendo estes, para receber esses recursos, comprovar a destinação de orçamento para a cultura com recursos próprios em montante não inferior à média dos valores consignados nos últimos três exercícios.

Dispõe detalhadamente sobre a divisão desses recursos, estabelecendo percentuais de execução conforme as ações e de repasse conforme o ente federado, dando-se sua execução por meio do Fundo Nacional da Cultura.

Estabelece que o subsídio a espaços e a ambientes culturais será fixado de acordo com critérios estabelecidos pelo gestor local, considerado o valor de manutenção mensal de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Define espaços, ambientes e iniciativas artístico-culturais que farão jus ao benefício, deles excluindo todos criados pela administração pública de qualquer esfera ou a ela vinculados, bem como aqueles vinculados a fundações, institutos ou instituições criados ou mantidos por empresas, teatros e casas de espetáculos de diversões com financiamento exclusivo de grupos empresariais e espaços geridos pelos serviços sociais do Sistema S. Assegura a garantia, como contrapartida, da realização de atividades destinadas aos alunos de escolas públicas ou de atividades em espaços

SF/22211.55220-00

públicos de sua comunidade, de forma gratuita, inclusive apresentações ao vivo com interação popular.

Obriga o beneficiário do subsídio a espaços e a ambientes a prestar contas em até 180 (cento e oitenta) dias após o final do exercício financeiro em que se encerrou a aplicação dos recursos recebidos, entre outras diretrizes para a prestação de contas.

Indica as fontes de recursos que poderão ser utilizadas para as medidas de que trata a lei.

Afirma que essa política é de responsabilidade das autoridades competentes nas esferas federal, estadual, distrital e municipal, ao passo que a autoridade federal responsável pelo setor da cultura definirá as diretrizes gerais para a aplicação dos recursos oriundos da lei.

Por fim, prevê que a futura lei entre em vigor na data de sua publicação, limitada sua vigência a cinco anos.

Na justificação, os autores relatam que a experiência vivida com a Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, conhecida como “Lei Aldir Blanc”, fruto de intenso processo de mobilização da sociedade brasileira e de sensível e ampla resposta do Congresso Nacional, terminou por apontar novas e velhas necessidades da cultura brasileira, bem como indicar mais caminhos a serem percorridos. Nesse cenário, foram efetuadas adaptações e aperfeiçoamentos pertinentes para o contexto presente e foi dada sequência a um exitoso instrumento de fomento à atividade cultural.

Na Casa de origem, a proposição foi despachada às Comissões de Cultura, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Em razão da aprovação de requerimento de urgência, a matéria foi submetida ao Plenário, tendo sido aprovada na forma de substitutivo.

A proposição foi recebida no Senado Federal em 15 de março último e será apreciada diretamente pelo Plenário desta Casa. Durante o prazo regimental, foram apresentadas três emendas, devidamente retiradas a pedido das respectivas autoras. As Emendas nºs 1 e 2 – PLEN, da Senadora Mara Gabrilli, foram retiradas com fundamento nos requerimentos nºs 211/2022 e 210/2022, respectivamente. Já a Emenda nº 3 – PLEN, da Senadora Rose de Freitas, foi retirada com base no requerimento nº 219/2022.

SF/22211.55220-00

## II – ANÁLISE

A apreciação do PL nº 1518, de 2021, diretamente pelo Plenário desta Casa, sem prévia deliberação pelas comissões temáticas, está de acordo com o disposto no Ato da Comissão Diretora nº 8, de 2021, que regulamenta o funcionamento das sessões no Senado Federal e a utilização do Sistema de Deliberação Remota.

Sob a ótica da constitucionalidade, não há óbice à proposição, porquanto esta cumpre as diretrizes previstas no inciso IX do art. 24 da Constituição Federal, que preceitua a competência da União, em concorrência com os estados e o DF, para legislar sobre cultura.

Além disso, a Carta Magna também confere ao Congresso Nacional a atribuição para dispor sobre tal tema e sobre distribuição de verbas, nos termos, respectivamente, do *caput* e do inciso I do art. 48, não havendo que se falar em vício de iniciativa.

Assim sendo, em todos os aspectos, verifica-se a constitucionalidade da iniciativa.

Não vislumbramos, ademais, vícios de injuridicidade, pelo fato de a proposição inovar o ordenamento jurídico, ser abstrata e coercitiva.

Registre-se, no que concerne à técnica legislativa, que o texto está igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Nesse sentido, a proposição atende aos requisitos de natureza constitucional, técnica e jurídica.

No que concerne ao mérito da proposição, devemos considerar a importância ímpar da medida proposta.

O projeto de lei ora sob análise toma por base elementos do texto da Lei nº 14.017, de 2020, também conhecida como “Lei Aldir Blanc” ou “Lei de Emergência Cultural”, e promove as devidas adaptações e aperfeiçoamentos para o contexto presente, no qual não há mais o chamado “Orçamento de Guerra”.

SF/2021.55220-00

As diversas proposições discutidas pelo Congresso Nacional ao longo do ano de 2020 culminaram por definir o roteiro do que deveria ser almejado para tornar estáveis e permanentes as normas que, em caráter emergencial, fomentaram a cultura de todo o País.

O setor cultural foi um dos primeiros a ser afetado pela pandemia e será um dos últimos a se recobrar completamente da crise. O projeto ora examinado atende não apenas às necessidades da classe artística, nesta época de gradual retomada das atividades, mas às de todos os brasileiros.

Embora exacerbadas durante a pandemia da covid-19, as vulnerabilidades da cultura e dos artistas são patentes e crônicas. Assim, a instituição de uma política nacional ampla, diversa, democrática, inclusiva, plural e permanente é providência indispensável e urgente.

Na certeza de que estamos estruturando um verdadeiro sistema nacional, em razão do qual a cultura em nosso País possa, finalmente, receber o tratamento digno do qual é merecedora, somos favoráveis à instituição da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura.

Ocorre que para, acertadamente, adequar o projeto ao art. 134 da Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2022) – que prevê cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos, para proposições legislativas que vinculem receitas a despesas –, o PL terminou por limitar, integralmente, uma política cultural permanente, e não apenas a disponibilidade orçamentária.

Assim, para sanar eventual dubiedade que possa ser gerada pela presente redação, propomos ligeira alteração na forma do último dispositivo da proposição em exame a fim de limitar a vigência de cinco anos apenas ao disposto nos arts. 6º, 7º e 13, que tratam dos recursos a serem destinados pela União aos demais entes federados.

Também estamos propondo, por uma questão de uniformização de redação, que o trecho do art. 12 que reproduz a alínea “a” do inciso I do art. 7º a transcreva integralmente, na forma de emenda de redação.



SF/22211.55220-00

### III – VOTO

Conforme a argumentação exposta, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1518, de 2021, com o acréscimo das seguintes emendas de redação:

SF/22211.55220-00

#### **EMENDA Nº – PLEN (de redação)**

Dê-se a seguinte redação ao art. 12 do Projeto de Lei nº 1518, de 2021:

**“Art. 12.** Os recursos destinados conforme o disposto no art. 6º desta Lei serão executados pelos Estados, pelos Municípios e pelo Distrito Federal, por meio do Fundo Nacional da Cultura (FNC), mediante editais, chamadas públicas, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural e outros instrumentos destinados à manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, bem como à realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas por meios telemáticos e digitais.”

#### **EMENDA Nº – PLEN (de redação)**

Dê-se a seguinte redação ao art. 17 do Projeto de Lei nº 1518, de 2021:

**“Art. 17.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e, nos termos do art. 134 da Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021, o disposto nos art. 6º, 7º e 13 terá vigência por 5 (cinco) anos.”

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator